



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal

JULGAMENTO RECURSAL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.20.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO, EXECUÇÃO, COORDENAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS, DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO-CE

RECORRENTE:

J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.866.411/0001-20, sediada na Rua José Pedro de Paiva, s/n, bairro Vila Campos, no município de Reriutaba/CE, CEP: 62.260-000, neste ato representada pelo Senhor Paulo Henrique Bezerra Pinto.

RECORRIDA:

GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.430.571/0001-66, sediada na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 1131, bairro Barroso, no município de Fortaleza/CE, CEP: 60.862-730, neste ato representada pelo Senhor Edilson César Cardoso de Araújo.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JJ LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA**, com base no art. 44, da Lei nº 10.024/2019, em desfavor da empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA**, habilitada no lote 2 do certame.

2. DOS FATOS

No dia 30 de junho de 2023 a empresa **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.866.411/0001-20, após demonstrar interesse de recorrer em momento oportuno, apresentou recurso administrativo contra a habilitação da empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA** no lote 02 do certame, afirmando que havia divergência entre o valor apresentado no balanço patrimonial de 2022 e o montante de faturamento listado no Portal da Transparência dos Municípios do TCE/CE.

A recorrente apontou que foi apresentado no balanço patrimonial da empresa recorrida uma receita bruta no importe de R\$ 1.159.911,90 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil e novecentos e onze reais e noventa centavos), mas que, ao verificarem o Portal da Transparência do Municípios no site do TCE/CE, observaram que lá constava um faturamento da respectiva empresa recorrida no ano de 2022 no importe de R\$ 1.370.480,90 (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa centavos), ou seja, uma arrecadação maior do que aquela apresentada no balanço, correspondendo essa diferença no montante de R\$ 210.569,00 (duzentos e dez mil, quinhentos e sessenta e nove reais).

Sendo este os argumentos recursais apresentados, a empresa recorrida foi instada a manifestar-se em contrarrazões, momento em que apresentou petição narrando as seguintes justificativas destacadas abaixo.

Ocorre que no momento que a contabilidade da empresa iniciou o processo do novo balanço patrimonial, a informação obtida no Portal da Transparência era a do valor que o contador 'Profissional responsável pela confecção do Balanço patrimonial da empresa', conforme imagem extraída do Portal com a

data de 06 de março de 2023. Inclusive, para nos respaldar em futuras licitações, buscamos a verdade junto à OUIDORIA que de prontidão nos respondeu por e-mail.

Que o fato de alguns municípios não passarem as informações das faturas tempestivamente faz ocorrer tal divergência, jamais transformando em burla da empresa para se beneficiar no certame.

Além disso, a empresa recorrida apresenta também argumentos contra a habilitação da recorrente, ao dizer:

A empresa J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA| CNPJ Nº: 18.866.411.0001-20, também em seu BALANÇO PATRIMONIAL, mostra informações que não estão em igualdade no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA em relação a RECEITA OPERACIONAL do exercício de 2021, vejamos o anexo:

[imagem]

Nesta consulta ao PORTAL DA TRANSPARÊNCIA é apresentado um total de **R\$ 1.876.625,24 (um milhão oitocentos e setenta e seis mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos)** e em sua DRE DO BALANÇO APRESENTADO consta um valor de **R\$ 3.371.665,38 (três milhões trezentos e setenta e um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos)**. Fato esse que nem por isso alegamos que seja uma fraude, embora a divergência de valores seja sim GRITANTE.

Portanto, sendo esta a breve narração dos argumentos recursais, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após lidas as peças recursais temos a dizer que, em que pese a argumentação da recorrida quanto às suas justificativas da não equiparação entre a receita apresentada em seu balanço e os valores demonstrados no Portal da Transparência dos Municípios do TCE/CE, estas não foram suficientes para tornar regular a inconsistência apontada na fase recursal.

Na análise deste caso interpreta-se que, ainda que as informações sobre os demais faturamentos municipais da empresa recorrida, que totalizam R\$ 1.370.480,90, não foram apresentados tempestivamente no referido Portal de Transparência do TCE/CE, o (s) empenho (s) que somados totalizaram esse montante certamente já era (eram) de conhecimento da recorrida na época do seu empenho e liquidação dentro do exercício financeiro de 2022, logo, deveria ter sido contabilizada como parte de sua receita a divergência de valor no importe de R\$ 210.569,00, não sendo, portanto, por essa interpretação, as argumentações de contrarrazão consideradas válidas para elidir a inconsistência diagnosticada na fase recursal pela empresa recorrente.

Quanto aos argumentos da recorrida em desfavor da habilitação da recorrente, no que tange à divergência de valores também apontada por esta entre o balanço da citada empresa e o seu faturamento de 2021 no Portal da Transparência, temos, de início, que apontar uma situação que faz grande diferença, pois, no caso da recorrente, o seu balanço apresentou valor SUPERIOR ao que foi encontrado no Portal da Transparência.

Logo, quanto a isso, temos a dizer que no Portal da Transparência só constam os faturamentos auferidos com os entes públicos municipais e estaduais no âmbito do Ceará, contudo, nada obsta que essa empresa (recorrente) tenha prestado serviços também para pessoas jurídicas de direito privado, pessoas físicas, ou até pessoas jurídicas de direito público não albergadas pela competência do TCE/CE, fazendo possivelmente com que o seu faturamento apresentado no Balanço Patrimonial esteja com valor superior àquele encontrado no Portal da Transparência, não significando isso, portanto, uma irregularidade.

Diferentemente caso do que aconteceu com a recorrida, pois neste já sabia-se, pelo portal, que os valores recebidos por ela e declarados no portal não estavam sendo contabilizados em seu balanço.

Sendo assim, concluímos o raciocínio ao dizer que, sendo demonstrado no Portal da Transparência que a empresa recorrida auferiu um montante superior àquele declarado no balanço, tem-se aí uma evidente irregularidade insanável neste certame, devendo, portanto, ser ela declarada como inabilitada.

Por fim, vale ainda dizer que a análise dos documentos habilitatórios é feita de forma objetiva na medida das informações neles apresentadas, contudo, o pregoeiro não pode eximir-se de analisar circunstâncias subjetivas ou aparentemente ocultas quando estas aparecerem mediante provocação recursal, como ocorreu neste caso.

Sendo assim, após essa extensa fase recursal, a empresa recorrida torna-se inabilitada no certame, de acordo com o **item 6.8 do edital**, devendo, para tanto, a empresa em ordem classificatória seguinte ter seus documentos habilitatórios analisados.

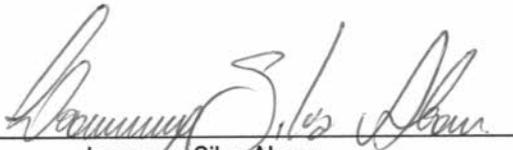
4. DA DECISÃO

Deste modo, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos tempestivamente o Recurso Administrativo da empresa **J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.866.411/0001-20, direcionados à empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.430.571/0001-66, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.20.01, para, no mérito, decidir pelo **PROVIMENTO**, uma vez que pela inconsistências comprovadas e pelo poder de Autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos, entendemos que a empresa recorrida será inabilitada no certame, pelas razões já explicitadas nessa peça, pela primazia dos Princípios Administrativos da Legalidade, do Julgamento Objetivo e da Impessoalidade.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GENERAL SAMPAIO(CE), 18 DE JULHO DE 2023.



Lourenço Silva Abreu

Pregoeiro Oficial do Município de GENERAL SAMPAIO